



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa (CTL).

Interessado:

Número: 16.342

Data: 30 de junho de 2021

Classificação Temática: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Precedentes:

Referências normativas: : Lei Estadual n. 869/1952; Lei Estadual n. 14.184/2002.

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO IMPRÓPRIO. MEMORIAIS. REITERA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA JÁ APRESENTADA. INADMISSÃO DO RECURSO. Memoriais apresentados no sentido de reiterar o pedido de provimento ao Recurso hierárquico impróprio apresentado em face de decisão aplicada pelo Controlador-Geral do Estado. Repetição de argumentos que já foram exaustivamente discutidos no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar. Inadmissão.

RELATÓRIO

1. A Consultoria Técnico-Legislativa – CTL encaminhou para análise da Advocacia Geral do Estado, por meio do Ofício nº. 24/2021 (28683662), o Memorial apresentado por apresentado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 01/2018 da Fundação Hemominas.
2. No expediente, foram apuradas as suspeitas de que o interessado, enquanto ocupava o cargo efetivo de médico da área de Hematologia e Hemoterapia do Hemocentro de Belo Horizonte, atendeu pacientes particulares em horário de trabalho na Fundação Hemominas; realizou atendimentos a empresa particular quando em gozo de licença médica no serviço público; ausentou-se da Fundação Hemominas para atender pacientes particulares em seu consultório particular, no Hospital ou no domicílio de pacientes, e; utilizou-se da estrutura pública da Fundação para realizar procedimentos privados durante horário de trabalho.
3. A apuração culminou na aplicação da penalidade de demissão pelo Controlador-Geral do Estado, nos termos do artigo 244, inciso V, pela prática da infração prevista no artigo 169c/c artigo 256 da Lei Estadual nº 869/52, conforme publicação no DOE de 12 de dezembro de 2020. Inconformado, o servidor apresentou pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, o qual restou indeferido nos termos da Promoção CGE/ASJUR (23244789).
4. Em seguida, a parte interessada postulou Pedido de Reconsideração (23604457), o qual restou analisado pela Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado (24004604) que opinou

pelo seu indeferimento. O Controlador-Geral do Estado, entendendo inexistirem motivos para alteração da decisão, manteve sua decisão (24096674).

5. Ato contínuo, o recorrente, apresentou recurso ao Sr. Governador do Estado (24476793), que a pedido da CTL foi analisado pela Advocacia Geral do Estado através da Nota Jurídica n.º 1948/2021 (25817005).
6. Pois bem. Vem agora o recorrente, por meio de Memoriais, reiterar o pedido de que seja dado provimento ao recurso apresentado para *“reformular a decisão que determinou sua demissão, seja pelas inconsistências constantes na instrução processual, seja por força do princípio da juridicidade, para atendendo ao interesse público aplicar o disposto no artigo 2º da Lei 14.184/02 e art. 20 da LINDB a fim de afastar o disposto no art. 256 da Lei 869/52.”* (28409644)
7. É o relatório.

PARECER

8. No plano da legalidade, observa-se que não há previsão legal de Memoriais no bojo do Processo Administrativo Disciplinar no Decreto n.º 47.995/2020 e nem mesmo na Lei Estadual n.º 14.184/2002.
9. No entanto, em obediência aos princípios administrativos, em especial ao da ampla defesa e do contraditório, preconizados no artigo 2º da mencionada Lei n.º 14.184[1], recebemos os Memoriais apresentados como direito de petição previsto no inciso XXXIV, do artigo 5º da CR/88[2] e como direito de manifestação do interessado, nos termos do inciso IV, do artigo 8º da Lei Estadual em referência[3].
10. Os memoriais apresentados pelo interessado não apresentam qualquer argumento relativo à regularidade do trâmite do processo administrativo disciplinar que culminou na penalidade aplicada, e que houve notório apreço aos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução do procedimento, franqueando-se amplo acesso à documentação autuada e todos os meios para o interessado exercer o seu direito ao devido processo legal.
11. Além disso, as razões por ele apresentadas foram objeto de ponderação pela autoridade que aplicou a penalidade, assim como pelas que apreciaram os recursos interpostos.
12. Foi salientado na Nota Jurídica NAI n.º 1948/2021 (25817005):

“Indo adiante, verifica-se que os pontos suscitados na peça recursal em nada trazem de novo nas já exaustivamente debatidas questões de fato e de direito analisadas no presente PAD.

Quanto às supostas inconsistências nas informações, veja-se as informações solicitadas pela Unimed Belo Horizonte:

Fls. 14/63 “Importante acrescentar que os horários de consulta e procedimentos apresentados no relatório correspondem ao momento em que o beneficiário registra o seu cartão no sistema para identificação do usuário e consequente autorização para a realização do procedimento/consulta.”

“Conforme informado anteriormente, onde se lê em ‘Locais de Atendimento’ o termo [redacted] entenda-se que tais atendimentos assistenciais foram realizados em seu consultório cadastrado junto à Cooperativa. Dessa forma, o horário indicado no campo ‘Horário de Atendimento’ corresponde à realidade fática da assistência, ou seja, pode-se dizer que este foi o horário em que o paciente passou sua carteirinha do plano de saúde no sistema para que tivesse o atendimento prestado.

Com efeito, tais informações estão em consonância com a realidade experienciada pelos usuários dos atendimentos prestados por profissionais credenciados pela Unimed, como é o caso deste procurador. Ao chegarem para a consulta, os pacientes devem apresentar a carteirinha e aguardar sua vez. Dessa maneira, há relação direta entre o horário do registro do atendimento e a realização da consulta.

Indo adiante, a lei é taxativa em relação à aplicação da penalidade de demissão ao servidor licenciado que exerça atividade remunerada (art. 256, Lei Estadual nº 869/52) e não deixa margem discricionária à Administração. Além disso, o caráter pedagógico da sanção embasada em robusto conjunto probatório e a defesa da moralidade administrativa não abre alternativas à atuação vinculada do gestor no caso em tela.”

13. Trata-se de Recurso Administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado no bojo do Processo Administrativo nº 01/2018 da Fundação Hemominas, no qual [redacted] se insurge quanto à aplicação, pelo Controlador-Geral do Estado, da pena de demissão, fulcrada nos arts. 169 c/c 256 da Lei Estadual nº 869/52.
14. Observa-se que o PAD em questão foi precedido de Averiguação Preliminar, cujos documentos que a instruíram foram juntados às fls. 07/107. E durante a instrução processual, cuidou o Núcleo de Correição Administrativa da Fundação Hemominas de elucidar minuciosamente cada infração em tese praticada, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa.
15. Nas razões recursais, a defesa do ex-servidor invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade fundamenta seu pedido na alegação de que os relatórios apresentados pela Unimed são inconsistentes e não fazem prova hábil à comprovação da violação da licença imputada, na medida em que os horários de consulta e procedimentos apresentados no documento correspondem ao horário que o beneficiário registra o seu cartão no sistema e não ao real horário de atendimento.
16. Sustenta ainda inconsistências dos demonstrativos apresentados pela Unimed para comprovar o exercício de atividade remunerada em violação de licença médica pelo petionário.

17. Pois bem. O que se observa é que o recorrente traz a repetição e reiteração das mesmas alegações arguidas desde as suas primeiras manifestações, sem que se demonstre qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão e a inadequação da sanção imposta.
18. O que se nota, claramente, é o inconformismo do recorrente com a interpretação dada às provas colhidas. Vejamos:
19. No que tange às inconsistências dos relatórios apresentados, a Unimed- Belo Horizonte salientou que:

Fls. 14/63 “Importante acrescentar que os horários de consulta e procedimentos apresentados no relatório correspondem ao momento em que o beneficiário registra o seu cartão no sistema para identificação do usuário e consequente autorização para a realização do procedimento/consulta.”

“Conforme informado anteriormente, onde se lê em ‘Locais de Atendimento’ o termo [redacted] entenda-se que tais atendimentos assistenciais foram realizados em seu consultório cadastrado junto à Cooperativa. Dessa forma, o horário indicado no campo ‘Horário de Atendimento’ corresponde à realidade fática da assistência, ou seja, pode-se dizer que este foi o horário em que o paciente passou sua carteirinha do plano de saúde no sistema para que tivesse o atendimento prestado.

20. Ora, todos os argumentos da defesa no sentido de desclassificar as informações constantes no Relatório da Unimed foram pontualmente analisados e rebatidos pela Comissão processante e pelo Núcleo Técnico da COGE, consoante se evidencia da instrução dos autos.
21. É indubitável que, a informação concedida pela Unimed é taxativa no sentido de que os horários indicados nos relatórios são aqueles em que efetivamente o médico atendeu os pacientes.
22. Restou reconhecido pela Comissão Processante que o ex-servidor, ora recorrente, exerceu atividade remunerada, em seu consultório particular, estando licenciado de suas atividades na Fundação Hemominas por motivo de atestado médico (fls. 591).
23. Nesse sentido, reitera-se que, correta está a capitulação dos fatos no art. 169 c/c art. 256, ambos da Lei nº 869, de 1952, uma vez que o enquadramento legal guarda pertinência com o conjunto probatório carreado aos autos do PAD, restando devidamente motivada nos relatórios da Comissão Processante e do Núcleo Técnico da COGE.

24. A Lei Estadual n. 869/1952 estabelece que:

Art. 169 – O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

(...)

Art. 216 – São deveres do funcionário:

(...)

V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI – observância das normas legais e regulamentares;

(...)

Art. 256 – Terá cassada a licença e será demitido do cargo o funcionário licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

25. A Nota Jurídica n. 02/2021 salientou no que tange à capitulação das fatos o disposto no Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos da CGE:

Contudo, nos termos do art. 169 da Lei nº 869/1952, o servidor, quando licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada. Como se sabe, aquele que se encontra a serviço da Administração Pública submete-se a uma série de prerrogativas e sujeições inerentes ao regime jurídico administrativo. Este, entendido como o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, deve nortear todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública. A LTS, como qualquer direito, deve ser exercida com boa-fé, direcionada à sua real finalidade, qual seja, o afastamento do servidor para que ele tenha condições de recuperar sua saúde, evitando-se os prejuízos decorrentes de seu deslocamento diário ao serviço. O servidor não pode, portanto, utilizar-se desse direito para finalidade diversa daquela estabelecida pela lei, em virtude dos princípios da moralidade (boa-fé), da legalidade e da continuidade do serviço público. Nesse contexto, de acordo com a Lei nº 869/1952, aquele que exerce atividade remunerada, quando em gozo de LTS, estaria ludibriando a Administração Pública. Isso porque, se o servidor possuía condições de saúde para exercer outra atividade, por qual motivo se licenciou do serviço público estadual?

(...)

Conforme dispõe o caput do art. 256, em regra, em se tratando da constatação do exercício de atividade remunerada durante a LTS, não cabe discricionariedade no ato da administração. A demissão do servidor seria, pois, ato vinculado, não havendo abertura para análise de circunstancial oportunidade e conveniência.

26. Diante do cenário apresentado, em estrita observância aos princípios constitucionais, e em se tratando de ato vinculado, de tipicidade fechada como a demissão de servidor que pratica conduta que se amolda perfeitamente ao tipo legal descrito no artigo 256, da Lei 869/1952, não é possível invocar-se juízos de proporcionalidade, razoabilidade ou demais dispositivos da LINDB, como requer o recorrente.

27. O ato foi devidamente motivado, consubstanciado nas análises dos fatos realizadas pela Comissão Processante consubstanciadas no Relatório Final (fls. 436/471), e pelo Núcleo Técnico (fls. 481/482, Parecer/Núcleo Técnico COGE nº 181/2019), em conformidade ao conjunto probatório constante nos autos. Foram asseguradas a ampla defesa e contraditório, bem assim como foi cumprido integralmente o rito procedimental previsto na Lei Estadual no 869/52 e o devido enquadramento legal.

28. Portanto, conforme ressaltado pela Nota Jurídica (25817005) que analisou o recurso interposto (24476793) pelo requerente para o Governador do Estado, não foram apresentadas razões de cunho jurídico capazes de desconstituir a decisão que aplicou a penalidade a ele, assim como também não logrou demonstrar que a sanção cominada extrapolou ou contrariou os dispositivos legais que a regulam.

CONCLUSÃO

22. Em conclusão, esta Consultoria Jurídica reitera os temas apresentados pela Nota Jurídica nº 1948/2021 (25817005) e opina pela inadmissão do recurso hierárquico impróprio interposto (24476793), mantendo-se a decisão publicada no Diário Oficial do Estado no dia 12 de dezembro de 2020.
23. Salieta-se que a presente manifestação se limita, exclusivamente, às questões jurídicas que envolvem o expediente, sem adentrar em aspectos técnicos, que escapam à alçada deste órgão consultivo, tampouco, nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes, nos exatos termos do que informa o art. 8º da Resolução da AGE nº 93, de 5 de março de 2021[4].

É o parecer, salvo melhor juízo.
À aprovação superior.

Tatiana Sales Cúrcio Ferreira
Procuradora do Estado
MASP 1.182.174-1 OAB/MG 102.714

De acordo,
Belo Horizonte, data supra.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora-Chefe em exercício da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

[1] Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[3] Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

(...)

IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

[4] Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 30/06/2021, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 30/06/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 11116803447664515227515078365652857667



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/06/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31287349** e o código CRC **F73DC5CC**.

Referência: Processo nº 1520.01.0012010/2020-23

SEI nº 31287349